



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



Decreto Municipal nº 260/2021/GP

Dom Eliseu, 19 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, a fim de evitar o congestionamento do serviço de saúde no Município de Dom Eliseu, resguardando a saúde e o bem-estar de seus munícipes.

O Prefeito do Município de Dom Eliseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e ao disposto no art. 83, inciso IX e XII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as Orientações e alertas emitidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de fevereiro de 2020, assim como o Decreto nº 609 de março de 2020 do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a competência concorrente entre os entes federativos para cuidar da saúde pública.

CONSIDERANDO o interesse público ante a necessidade de determinar medidas preventivas em âmbito municipal, a fim de evitar um surto local do novo coronavírus (COVID-19);



CONSIDERANDO que em decorrência da possível contaminação, que consequentemente pode provocar prejuízos a educação, economia, saúde, as famílias em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800, bem como suas atualizações, de 31 de maio de 2020, que institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica social e segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio de protocolos de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a prorrogação de medidas temporárias, visando à contenção da propagação do vírus no âmbito da cidade de Dom Eliseu, por tempo indeterminado.

Art. 2º. Estão autorizados a funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitada as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas.

Art. 3º. Todos os estabelecimentos deverão respeitar o seguinte protocolo geral:

I- Uso obrigatório de máscara em todos os estabelecimentos comerciais;

II- Disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia, em quantidade satisfatória e suficiente para fornecimento a toda a clientela;



III- Atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70 %, bem como o uso de máscaras para seus funcionários e colaboradores;

IV- Todo estabelecimento fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive na sua área externa. Sendo o estabelecimento responsável pela fiscalização e organização das filas fora das suas dependências;

V- Os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

VI- Limpar e desinfetar frequentemente (mínimo de 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;

VII- Limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia. E, no caso dos carrinhos, cestas e similares de supermercado, os mesmos devem ser higienizados após o seu uso;

VIII- Proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;

IX- Na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

X- Evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;

XI- Evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

XII- Dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles;



XIII- Orientar ao cliente quanto a etiqueta e a higiene da tosse, a saber:

- a) Tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com o cotovelo flexionando ou com um lenço de papel;
- b) Utilizar lenço descartável para a higiene nasal, descartando-o imediatamente após o uso e lavar as mãos logo em seguida;
- c) Realizar a higiene das mãos sempre após tossir ou respirar;

§1º. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaço kids, playgrounds, e espaço de jogos, eventualmente existentes nos estabelecimentos comerciais.

§2º. Recomenda-se veementemente que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, por fazerem parte do grupo de risco, abstenham-se de frequentar os estabelecimentos do comércio de um modo geral, fazendo o uso de entregas por delivery ou pedindo auxílio a terceiros e familiares

Art. 4º. Ficam autorizados a funcionar Bares, Restaurantes, pizzarias, sorveterias, padarias, lanchonetes, e estabelecimentos similares até 00:00h (meia) noite, respeitando os protocolos exigidos no art.3º.

I- Bares, Restaurantes, sorveterias, pizzarias e similares terão funcionamento de segunda-feira a domingo, até o limite de meia-noite;

II- Fica autorizado a venda e o consumo de bebidas alcólicas nos estabelecimentos acima supracitados, com limite de horário até 00h (meia) noite.

III- Deve-se manter a distribuição das mesas com distanciamento de 1,5m;

IV- Limitar ao número de 4 (quatro) pessoas por mesa, ou na hipótese de número superior, somente nos casos que componham o mesmo grupo familiar, não excedendo o número máximo de 6 pessoas;



Parágrafo 1º. Fica autorizado a apresentação de músicos ao vivo, com limite de até 6 (seis) integrantes.

Parágrafo 2º. Lojas de conveniência ficam proibidas de vender bebidas alcóolicas no período de 22h às 6h.

Art. 5º. Fica autorizado a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência, de até 50 (cinquenta) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis) integrantes.

Art. 6º. Ficam suspensas, as atividades de shows em casas noturnas, apresentação de djs, bandas e trios elétricos em estabelecimentos comerciais de atendimento ao público, realização de festas públicas de qualquer natureza.

Art. 7º. Fica proibida a entrada de clientes que não estejam usando máscara de proteção facial nos estabelecimentos comerciais.

Art. 8º. A partir da publicação deste Decreto, os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 2 (dois) dias úteis para promover as adequações necessárias ao cumprimento das exigências aqui dispostas, ressaltando a necessidade de disponibilização aos consumidores e funcionários, de álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos;

Art. 9º. Findo o prazo do artigo 6º, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária realizarão fiscalização in loco nos estabelecimentos, através de grupo multidisciplinar a fim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

Art. 10. Os empregadores deverão:

I- Dispensar funcionários gripados com a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



II- Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.

Art. 11. Como medidas individuais, recomenda-se:

I- Aos pacientes com sintomas respiratórios que fiquem restritos ao domicílio e que idosos e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas:

II- O uso obrigatório de máscaras pelos cidadãos ao se dirigirem ao comércio.

Art. 12. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 13. Estão suspensas as aulas presenciais nas escolas de ensino público e privado durante a vigência deste decreto, facultando-se a metodologia EAD, autorizado somente o trabalho interno dos funcionários na regularização de matrículas, respeitando o protocolo geral do art.3º.

Art. 14. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, igarapés, balneários e similares, até o limite de 18h (dezoito) horas, respeitadas as regras gerais previstas no art.3º deste decreto.

Art. 15. Fica autorizado o funcionamento das academias de ginásticas, artes maciais, aeróbica e estabelecimentos similares, sendo obrigatório o seguinte protocolo do art.3º.

Art. 16. O Terminal Rodoviário exercerá suas atividades, observando todas as medidas sanitárias previstas neste Decreto.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de máscara para adentrar as dependências do Terminal Rodoviário, assim como embarcar em qualquer viagem intermunicipal ou interestadual.

Art. 17. Fica autorizado o funcionamento de arenas, quadras, campos e similares, observado os seguintes protocolos gerais do artigo 3º.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Ficam suspensas a realização de eventos nesses espaços, inclusive, torneios e campeonatos;

Art. 18. Fica autorizado o funcionamento das escolas profissionalizantes e auto-escolas, observados os seguintes protocolos adicionais, além daqueles já previstos no art.3º do presente Decreto:

I- Horário de funcionamento de 07h às 21h;

II- Máximo de 10 alunos por sala de aula

III- Permitido somente o acesso de alunos com idade superior a 15 anos, no caso de escolas profissionalizantes;

IV- Só será permitido o acesso de alunos durante o período de aula, sendo vedada a permanência após o horário de aula;

V- Observar todas as medidas sanitárias previstas no art.3º do presente Decreto.

Art. 19. Clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins estão liberados apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada e respeitando os protocolos gerais do art.3º.

Art. 20. Ficam os órgãos e entidades componentes do Executivo Municipal, principalmente a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I- Advertência

II- Multa diária na forma do dispositivo no Código de Postura do Município;



III- Apreensão das fontes sonoras em desacordo com as normas estabelecidas na Legislação Municipal;

IV- Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas necessárias.

Art. 21. As atividades religiosas também estão facultadas a promoverem a realização de seus eventos religiosos, devendo respeitar as normas sanitárias, bem como a limitação do número de fiéis em cinquenta por cento (50%) da capacidade máxima por celebração de acordo com o tamanho do local e sua capacidade em receber o público devidamente acomodado.

Art. 22. Aos velórios serão aplicadas o protocolo do art.3º deste Decreto.

Art. 23. O infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção de um mês a um ano e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com pena de detenção de quinze dias a seis meses e multa, sob art. 330 do mesmo Código.

Art. 24. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica da COVID-19 no município de Dom Eliseu-PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO



Cumpra-se.

Publique-se.

Afixe-se no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu/PA, 19 de fevereiro de 2021.

Gersilon Silva da Gama
Prefeito de Dom Eliseu